



MBD
Nº 70015072440
2006/CÍVEL

UNIÃO ESTÁVEL. CONFIGURAÇÃO.

A exigüidade do relacionamento, cujo término deu-se prematuramente pela morte do varão, não tem o condão de afastar o reconhecimento de união estável quando presentes os demais elementos caracterizadores da espécie. Inteligência do art. 1.723 do Código Civil.

Negado provimento ao apelo.

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70015072440

COMARCA DE PORTO ALEGRE

S.A.L.C.O. P.H.I.C.O.

..
I.C.O.

APELANTE
APELANTE

..
M.S.G.

APELADA

..
A.J.O.

INTERESSADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES E DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL.**

Porto Alegre, 16 de agosto de 2006.

**DESA. MARIA BERENICE DIAS,
Presidenta e Relatora.**

RELATÓRIO

DESA. MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)

Trata-se de recurso de apelação interposto por I. C. contra a sentença que julgou procedente o pedido de declaração de união estável movida por M. S. G., para o fim de reconhecer a existência da união havida entre esta e o falecido A. L. C. O., no período de setembro de 2002 até 17 de fevereiro de 2003, data do falecimento deste (fls. 100-4).



MBD
Nº 70015072440
2006/CÍVEL

Sustenta que o relacionamento *sub judice* não preenche os requisitos legais exigidos para a configuração de uma união estável, pois foi ocasional e de pouca duração. Salienta que o fato de terem coabitado por curto período deu-se mais por necessidade econômica do que pela real intenção de constituir família. Refere que as testemunhas da apelada não trouxeram maiores informações acerca do relacionamento havido. Muito pelo contrário, porquanto restou demonstrado que o *de cujus* vivia para seus pais, sustentando-os, pois o pai é alcoólatra e a mãe não desempenha atividade laborativa. Requer o provimento do apelo (fls. 106-9).

A apelada oferece contra-razões (fls. 112-5).

O Ministério Público opina pelo provimento do recurso (fls. 147-55).

Subiram os autos a esta Corte, tendo a Procuradoria de Justiça lançado parecer pelo conhecimento e desprovimento da inconformidade (fls. 158-62).

Foi observado o disposto no art. 551, §2º, do CPC.

É o relatório.

V O T O S

DESA. MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)

A fim de evitar tautologia, adota-se como razões de decidir o bem lançado parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra da Drª Márcia Leal Zanotto Farina (fls. 158-62):

Não merece provimento a inconformidade recursal.

A apelante alega que o período de convivência entre a apelada e o de cujus foi exíguo, insuficiente para configurar união estável.

Todavia, para o reconhecimento da união estável não se exige lapso temporal mínimo de convivência, desde que presentes os demais requisitos.

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal de Justiça:

UNIÃO ESTÁVEL. AFFECTIO MARITALIS. NOTORIEDADE E PUBLICIDADE DO RELACIONAMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. IRRELEVÂNCIA DO LAPSO TEMPORAL. 1. Tendo o relacionamento perdurado até o falecimento do varão e se assemelhado a um casamento de fato, sendo clara a comunhão de vida e de interesses, resta indubitosa a affectio maritalis. 2. Comprovada a notoriedade e a publicidade, imperioso é o reconhecimento da união estável havida entre a autora e o de cujus, não tendo maior relevância, no caso, o diminuto lapso temporal de convivência. Recurso desprovido. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70014427157,



MBD
Nº 70015072440
2006/CÍVEL

Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 26/04/2006).

UNIÃO ESTÁVEL. PRAZO. NUNCA A JURISPRUDÊNCIA EXIGIU PRAZO PARA O RECONHECIMENTO DO ENTÃO CONCUBINATO. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL TAMBÉM NÃO ESTABELECEU LAPSO TEMPORAL PARA CONSIDERAR A UNIÃO ESTÁVEL COMO ENTIDADE FAMILIAR. O PRAZO ESTABELECIDO PELA LEI 8971/94 FOI AFASTADO PELA LEI 9278/96. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA TAMBÉM EM PARTE. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. (apelação Cível N.º 70001952084, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 14/03/2001).

A prova produzida nos autos demonstra, claramente, que o relacionamento entre a apelada e o de cujus constituiu união estável, em que pese o exíguo período de convivência.

A apelante reconhece que a apelada e seu filho conviveram, sob o mesmo teto e como se casados fossem, de outubro de 2.002 até a morte de Áureo, ocorrida em fevereiro de 2.003. Em juízo, ILZA CAVALHEIRO OLIVEIRA afirmou o seguinte (fl. 85):

“A depoente diz que a autora e o Aureo viveram juntos num período de 7 para 8 meses no máximo. A depoente diz que foi no mês de outubro de 2002 que a depoente e o marido foram morar com o Aureo e a autora na Rua Oscar Pereira. A depoente diz que fazia pouco tempo que estavam morando juntos nesse mesmo lugar, onde passaram a morar a declarante e o marido. Diz que permaneceram morando ali junto com o casal até a morte do Aureo em fevereiro de 2003. (...) A depoente diz que a autora já morava lá, quando a depoente foi morar com o casal, com a requerente e com o Aureo. (...) A depoente diz que de vez em quando o casal brigava mas nunca houve separação. Vinte dias depois que o Aureo faleceu a depoente e o marido saíram de lá. (...) A depoente no período em que admite a união do Aureo com a autora eles viviam com se fossem casados”.

A testemunha ARNALDO GRAU, proprietário do imóvel no qual o casal residia, relatou, em juízo, que Marcia e Aureo viveram no local “como marido e mulher” (fl. 87).

LEANDRO PEREIRA GONÇALVES, em seu testemunho proferido em juízo, afirmou o seguinte (fl. 89):

“O depoente reconhece que o Aureo viveu com a Marcia. O depoente garante que o Aureo e a Marcia viveram maritalmente mas não pode precisar o período. O depoente não sabe quando começou a relação dos litigantes. O depoente assegura que quando o Aureo faleceu ele vivia com a Márcia”.

Ademais, na proposta de seguro de acidentes pessoais firmada pelo falecido em janeiro de 2.003 (fl. 16) consta a apelada como beneficiária do prêmio



MBD

Nº 70015072440

2006/CÍVEL

na qualidade de “esposa” do de cujus Aureo, sendo inconteste a “affectio maritalis”.

Dessa forma, está plenamente demonstrado que o falecido Áureo foi residir com a apelada, com se casados fossem, na residência desta, levando consigo seus pais. O fato dos genitores do de cujus manterem com este laço de dependência econômica não é argumento válido para obstaculizar o reconhecimento da união estável pretendida.

Ademais, o relacionamento teve fim com a abrupta e violenta morte do convivente, em 17 de fevereiro de 2.003 (fl. 08), sendo que a exiguidade do período de convivência não pode ser atribuída às partes.

Depreende-se, assim, que estão presentes in casu os requisitos caracterizadores da existência da união estável, sendo o reconhecimento medida que se impõe.

Por tais fundamentos, é de ser negado provimento ao apelo.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (REVISOR) - De acordo.

DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL - De acordo.

DESA. MARIA BERENICE DIAS - Presidente - Apelação Cível nº 70015072440, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: NELSON JOSE GONZAGA